



B1

ISSN: 2595-1661

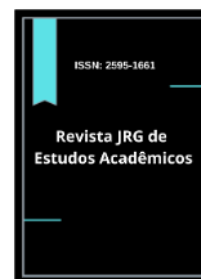
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A regulamentação das redes sociais para garantir a integridade dos processos eleitorais à luz da ADPF N°403

The regulation of social media to ensure the integrity of electoral processes: a spotlight on ADPF No. 403

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2134

ARK: 57118/JRG.v8i18.2134

Recebido: 20/05/2025 | Aceito: 25/05/2025 | Publicado on-line: 26/05/2025

Luiz Pereira Moraes Junior¹

<https://orcid.org/0009-0008-5500-4056>

<http://lattes.cnpq.br/4014861906205149>

Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS, Brasil

E-mail: luizmoraes@unitins.br

Fabian Serejo Santana²

<https://orcid.org/0000-0002-8936-987X>

<http://lattes.cnpq.br/9873760389006598>

Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS, Brasil

E-mail: fabianserejo@gmail.com



Resumo

O presente artigo analisa a necessidade de regulamentação das redes sociais como mecanismo de proteção à integridade dos processos eleitorais no Brasil, especialmente diante do fenômeno da desinformação e da manipulação de conteúdo. A partir da leitura crítica da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, que trata da neutralidade de rede e da liberdade de comunicação, busca-se contextualizar sua relevância no debate contemporâneo sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente digital. O desempenho do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisões como o Inquérito das Fake News (INQ 4781) e a ADPF 572, indica uma inflexão jurisprudencial na construção de uma doutrina constitucional sobre responsabilidade digital. A análise articula o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando à concepção de um marco normativo eficiente e proporcional. A pesquisa inclui também o exame de experiências internacionais, como o *Digital Services Act da União Europeia* e o *Online Safety Bill* do Reino Unido, com o propósito de identificar práticas regulatórias democráticas. A regulamentação das redes sociais, portanto, não deve implicar censura, mas sim a promoção de um ecossistema informacional transparente e compatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: ADPF 403. Desinformação. Fake News. Processos Eleitorais. Redes sociais.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins- UNITINS Graduando

² Orientador, Doutorando do Programa De Desenvolvimento Regional da Universidade Federal Do Tocantins – PPGDR/UFT. Professor do curso de direito da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins. Tocantins, Brasil

Abstract

This paper analyzed the necessity of regulating social media as an effective mechanism to protect the integrity of electoral processes in Brazil, especially in light of the phenomena of disinformation and content manipulation. It begins with a critical reading of the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 403, which addresses freedom of communication and net neutrality, aiming to contextualize its importance in the current debate on the limits of freedom of expression within digital environments. The performance of the Federal Supreme Court (STF), through decisions such as the Fake News Inquiry (INQ 4781) and ADPF 572, demonstrates a jurisprudential shift toward the construction of a constitutional doctrine of digital responsibility. Furthermore, the debate seeks to articulate the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), the General Data Protection Law (LGPD), and the resolutions of the Superior Electoral Court (TSE), with a view to designing an efficient and proportional normative framework to curb abuses on digital platforms during electoral campaigns. This research also sought to compare international experiences, such as the European Union's Digital Services Act and the United Kingdom's Online Safety Bill, as references for efficient democratic regulation. Therefore, the regulation of social networks should not result in censorship, but rather promote a transparent information system compatible with the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: ADPF 403. Disinformation. Fake News. Electoral Processes. Social Media.

1. Introdução

O presente estudo analisa o impacto da regulação das redes sociais como mecanismo relevante para a garantia da integridade dos processos eleitorais no Brasil. Em um contexto marcado pela transformação digital e pela rápida disseminação de informações nas plataformas online, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta o desafio de assegurar a proteção dos preceitos constitucionais, sobretudo aqueles relacionados à transparência e à confiabilidade do processo democrático.

A motivação deste trabalho está vinculada à necessidade de evidenciar a pertinência da regulamentação das redes sociais com vistas à proteção do processo eleitoral. A partir da análise de episódios ocorridos nas eleições de 2018, 2022 e 2024, constata-se o papel central que as plataformas digitais desempenham na construção (ou desconstrução) da confiança pública. As eleições de 2018, por exemplo, foram marcadas por episódios de desinformação e manipulação de dados que afetaram diretamente a percepção dos eleitores. Já em 2022, observou-se o uso intensivo das redes para a disseminação de informações falsas com repercussões políticas significativas. Esses eventos demonstram como o uso indevido dessas ferramentas pode comprometer a lisura do processo eleitoral.

O problema em análise decorre, em grande medida, da expansão das redes sociais e do uso indiscriminado de aplicativos de comunicação, os quais agravaram os desafios enfrentados em períodos eleitorais, sobretudo no que diz respeito à preservação da integridade democrática.

Nesse cenário, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 987, ajuizada pela Rede Sustentabilidade em 2023, que aborda a regulamentação da desinformação e a proteção de dados pessoais no ambiente digital. A ação evidencia o papel dos poderes públicos na garantia do acesso

à informação verídica e no combate à propagação de notícias falsas, especialmente durante os períodos eleitorais. Embora a ADPF 987 seja mais recente, ações anteriores também são relevantes: a ADPF 403, ao tratar da neutralidade de rede e da liberdade de comunicação, fornece subsídios importantes para o debate; a ADPF 572 trata da instauração do Inquérito das Fake News (INQ 4781) pelo Supremo Tribunal Federal; e a ADPF 695 discute a proteção de dados durante a pandemia.

O ambiente digital transformou profundamente a forma de comunicação e o exercício da cidadania. Embora inicialmente percebidas como ferramentas de ampliação da participação política e da liberdade de expressão, as redes sociais têm se consolidado como espaços de difusão de discursos de ódio, desinformação e ataques à integridade das instituições democráticas Castells (2018). Diante desse panorama, impõe-se a necessidade de uma regulação eficaz e proporcional das plataformas digitais, especialmente em períodos eleitorais.

A ADPF 403, embora não trate diretamente da desinformação, é considerada um marco jurídico relevante ao estabelecer balizas sobre a liberdade de comunicação e a neutralidade da rede, elementos fundamentais para o debate sobre a regulação digital. Conforme Doneda (2018, p. 212), “a ADPF 403 constitui marco para a proteção da liberdade de expressão no ambiente digital, mas não resolve, por si só, os desafios trazidos pela desinformação sistemática e pela atuação das plataformas”. Nesse sentido, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como o Inquérito das Fake News (INQ 4781) e a ADPF 572, demonstram a preocupação da Corte com a preservação da ordem democrática diante da atuação digital coordenada de agentes que promovem ataques sistemáticos às instituições. Como destaca Moraes (2020), “a liberdade de expressão não pode ser confundida com impunidade para ataques sistemáticos às instituições democráticas”.

Este artigo tem como objetivo geral analisar a importância da regulamentação das redes sociais como ferramenta para a proteção da integridade dos processos eleitorais, tendo como ponto de partida a ADPF nº 403. Os objetivos específicos consistem em: i) interpretar a ADPF 403 à luz dos desafios contemporâneos da comunicação digital; ii) investigar a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação nas eleições; iii) examinar os marcos normativos brasileiros voltados à proteção de dados e à responsabilização de provedores; iv) comparar experiências internacionais de regulação digital, como o *Digital Services Act da União Europeia* e o *Online Safety Bill* do Reino Unido; e v) refletir sobre os riscos constitucionais de medidas regulatórias, com base no princípio da proporcionalidade.

2. Metodologia

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com enfoque teórico-dogmático e jurídico-comparativo. O estudo tem como propósito analisar criticamente a regulamentação das redes sociais à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403 e sua relação com os limites constitucionais das medidas regulatórias no ambiente digital.

A investigação parte de pesquisa bibliográfica e documental, ancorada em fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias. Foram consultados os seguintes marcos normativos nacionais: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Código Eleitoral, bem como resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entre os anos de 2018 e 2024. No plano jurisprudencial, a pesquisa analisa decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo TSE, notadamente aquelas vinculadas à

liberdade de expressão, à desinformação e à responsabilização de provedores de aplicações de internet, como a ADPF 403, o Inquérito 4781 (Inquérito das Fake News), a ADPF 572 e a ADPF 695.

A delimitação temporal compreende o período entre os anos de 2018 e 2024, considerando a crescente influência das redes sociais nos processos eleitorais, especialmente nas eleições gerais de 2018 e 2022. Essa escolha se justifica pela intensidade do uso das plataformas digitais durante os períodos eleitorais e pela judicialização das condutas associadas à desinformação.

Além da análise da legislação e jurisprudência, a pesquisa se apoia em doutrina jurídica nacional e internacional que trata dos temas da liberdade de expressão, democracia, regulação digital e responsabilidade das plataformas. Também são examinadas proposições legislativas em curso, com destaque para o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, e experiências normativas internacionais relevantes, como o *Digital Services Act da União Europeia*, o *Online Safety Bill* do Reino Unido e modelos regulatórios adotados no Canadá e nos Estados Unidos.

A abordagem metodológica adotada é crítico-reflexiva, buscando compreender não apenas os conteúdos normativos vigentes, mas também os impactos sociais, políticos e institucionais decorrentes das iniciativas de regulação das redes sociais. A análise busca oferecer subsídios para o aprimoramento do sistema democrático, fundamentando a construção de um modelo jurídico equilibrado que concilie a liberdade de expressão com os deveres de responsabilidade informacional no espaço público digital

3. Resultados e Discussão

3.1 A ADPF 403 e os limites de liberdade de comunicação nas plataformas digitais

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem sido frequentemente mobilizada nos debates sobre a liberdade de expressão e o direito à comunicação no Brasil. Essa decisão representou um marco importante ao declarar a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988, por reconhecer a sua incompatibilidade com os princípios do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a vedação à censura prévia.

No entanto, é necessário reposicionar a ADPF 403 no debate contemporâneo, não como fundamento exclusivo da regulação das plataformas digitais, mas como ponto de partida para uma discussão mais ampla sobre os limites da liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas no ambiente digital. Conforme observa Castells (2018, p. 38), “a comunicação digital em rede não é apenas um meio, mas o novo espaço onde a política, a cultura e a economia se articulam”.

Nesse cenário, as plataformas digitais assumem um papel que transcende sua natureza privada, funcionando como arenas públicas de debate e formação de opinião. Frequentemente, essas empresas exercem poder de moderação sobre o conteúdo publicado por seus usuários, o que levanta questionamentos sobre a ausência de transparência, critérios normativos e possibilidade de contraditório nessas decisões.

A aplicação do princípio da proporcionalidade torna-se, portanto, central para a interpretação dos limites da liberdade de expressão, inclusive no âmbito da regulação privada. Como afirma Barroso (2018, p. 46), “a liberdade de expressão deve ser

protegida de forma robusta, mas cede diante de outros direitos fundamentais quando presentes critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito”.

A doutrina constitucional contemporânea tem ampliado o debate sobre os efeitos horizontais dos direitos fundamentais, reconhecendo sua aplicabilidade também nas relações entre particulares, especialmente quando estas ocorrem em espaços digitais com função pública proeminente Sarlet et al.(2014, p. 241).

Embora a ADPF 403 tenha sido decisiva para a consolidação da liberdade de expressão no país, ela não resolve, por si só, os desafios postos pela desinformação e pela governança das plataformas digitais. Por isso, é necessário incorporá-la a um marco teórico mais abrangente, que leve em conta a função social da comunicação digital e o papel normativo que essas plataformas desempenham na esfera pública contemporânea.

3.2 O Escopo real da ADPF 403: limites e contribuições constitucionais

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, representou um marco relevante na consolidação da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a ação teve como objetivo a declaração de não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988, em razão de seu caráter autoritário e de seu descompasso com os princípios da nova ordem constitucional. A norma em questão, herdada do regime militar, apresentava dispositivos incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como a liberdade de manifestação do pensamento, o pluralismo político e a vedação à censura prévia (arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220 da Constituição).

O julgamento resultou na invalidação integral da Lei de Imprensa. O relator, ministro Ayres Britto, sintetizou o cerne da decisão ao afirmar que “a liberdade de expressão é a mais fundamental das liberdades, por ser a garantia de todas as demais” (Brasil, STF, ADPF 403, j. 30 abr. 2009). Ainda que tenha sido amplamente celebrada por sua afirmação robusta da liberdade de comunicação, a decisão não alcançou os múltiplos desafios contemporâneos do discurso público no ambiente digital. Seu escopo específico se limitou a reconhecer a não recepção de um diploma legal incompatível com os parâmetros constitucionais, sem, contudo, estabelecer diretrizes para as novas formas de comunicação mediadas por plataformas digitais.

Como observa Barroso (2018, p. 35), “o Supremo, ao julgar a ADPF 403, reafirmou o compromisso constitucional com a liberdade de expressão, mas não definiu um regime jurídico detalhado para os conflitos entre direitos fundamentais que se dão em ambientes comunicacionais complexos”. De fato, a decisão não tratou diretamente de temas como moderação de conteúdo por plataformas digitais ou da responsabilidade de intermediários na internet temas hoje centrais nas discussões sobre regulação digital.

Nesse sentido, é necessário delimitar o alcance real da ADPF 403. Sua importância reside na afirmação de princípios constitucionais fundamentais, mas seu conteúdo não responde às exigências regulatórias atuais relacionadas à comunicação digital em rede. Com o advento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e, mais recentemente, com o acirramento do debate legislativo em torno da responsabilização de plataformas digitais notadamente por meio do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (o “PL das *Fake News*”) a jurisprudência constitucional brasileira passou a demandar novos parâmetros interpretativos.

Como destaca Sarlet (2014, p. 241), “a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas demanda uma análise específica da função social dos espaços onde eles são exercidos, especialmente em novos ambientes tecnológicos”. As plataformas digitais, ao assumirem um papel de intermediação central no debate público, tornam-se agentes com deveres compatíveis com a proteção de direitos fundamentais. Por isso, a ADPF 403 deve ser compreendida como um marco inaugural, mas não suficiente, exigindo complementações normativas e jurisprudenciais voltadas à complexidade da comunicação digital contemporânea.

3.3 Jurisprudências do TSE e a aplicação do marco civil da internet em matéria eleitoral

Com a consolidação das redes sociais como canais fundamentais da comunicação política, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sido reiteradamente instado a julgar casos envolvendo a disseminação de fake news, o uso indevido de meios digitais e práticas de propaganda eleitoral irregular. Essas decisões vêm colaborando para a formação de um corpo jurisprudencial orientado à preservação da integridade do processo eleitoral, em diálogo com dispositivos da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet Brasil (2014).

A jurisprudência do TSE reflete crescente preocupação com estratégias ilícitas de manipulação do eleitorado, em especial por meio da desinformação em massa. Um exemplo emblemático é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601771-28/DF, referente às eleições de 2018. Nessa ação, discutiu-se a contratação de disparos automatizados por meio do WhatsApp, em campanha presidencial. Embora não tenha havido cassação da chapa, a Corte reconheceu a existência de uso coordenado de mensagens automatizadas sem identificação de conteúdo e de seus patrocinadores, caracterizando violação aos princípios da lisura e da igualdade de oportunidades entre candidatos.

Outro precedente relevante é o Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 0603975-98/DF, julgado em 2022, em que o TSE determinou a remoção de publicações sabidamente inverídicas sobre o sistema eletrônico de votação. O relator, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que “a liberdade de expressão não é um direito absoluto” e que a disseminação de notícias falsas, quando compromete a integridade do processo eleitoral, deve ser limitada para assegurar o regime democrático (Brasil, TSE, REspe 0603975-98, j. 20 out. 2022).

Essas decisões ilustram uma interpretação funcional da liberdade de expressão, com base no princípio da proporcionalidade, como instrumento necessário para harmonizar direitos fundamentais em conflito. Como destacam Sarlet et al. (2012, p. 209), “a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito dos direitos fundamentais implica que a liberdade de expressão possa ser restringida para salvaguardar outros direitos, como a honra, a veracidade da informação e a própria democracia”.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet oferece fundamentos legais relevantes, mas também limitações operacionais. O art. 19, que condiciona a responsabilização dos provedores ao descumprimento de ordem judicial, tem sido alvo de questionamentos em matéria eleitoral, dada a necessidade de celeridade para mitigar os impactos imediatos da desinformação. Como observa Doneda (2020, p. 143), “o modelo reativo do artigo 19, embora adequado à proteção da liberdade de expressão em situações ordinárias, pode ser insuficiente quando o dano da desinformação é imediato e irreversível, como nas eleições”.

Além disso, os artigos 10, 13 e 15 do Marco Civil disciplinam a guarda e a proteção de registros de conexão e de acesso a aplicações, elementos essenciais para a identificação da autoria de postagens anônimas ou impulsionamentos ilícitos. No julgamento do REspe nº 0603972-47/DF, o TSE determinou que plataformas digitais fornecessem dados dos responsáveis por perfis envolvidos em disseminação de conteúdos difamatórios contra candidatos, reforçando a aplicação do Marco Civil para fins de rastreabilidade e responsabilização no ambiente eleitoral. Nessa direção, Moraes (2023, p. 78) afirma que “a atuação da Justiça Eleitoral deve preservar a liberdade de expressão, mas também impedir o uso fraudulento das redes para práticas antidemocráticas, desinformativas e ofensivas aos direitos políticos”.

Diante dessas questões, observa-se que a jurisprudência do TSE tem promovido uma reinterpretação dos dispositivos do Marco Civil da Internet à luz da urgência e das especificidades do processo eleitoral. Essa leitura visa garantir uma responsabilização eficaz sem comprometer os direitos fundamentais. A compatibilização entre liberdade de expressão e integridade eleitoral exige não apenas medidas repressivas, mas também normas procedimentais céleres e eficientes, capazes de responder às dinâmicas digitais que permeiam o debate público contemporâneo Neves (2022).

3.4 LGPD E PL 2630/2020: Proteção de dados, desinformação e os limites da regulação eleitoral

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 2018 por meio da Lei nº 13.709/2018, estabeleceu princípios, direitos e obrigações voltados à proteção de dados pessoais no Brasil. Embora não tenha sido concebida especificamente para regular práticas eleitorais, seus dispositivos são fundamentais para compreender os limites legais da segmentação, do microdirecionamento e do uso de dados sensíveis em estratégias de marketing político.

A LGPD define dados pessoais como qualquer informação relativa à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I) e estabelece que o tratamento desses dados deve observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência (art. 6º). Tais princípios impõem restrições à coleta indiscriminada de informações por parte de partidos, candidatos e plataformas ao longo do processo eleitoral. Nesse sentido, Doneda (2021, p. 215) destaca que “o uso massivo de dados nas campanhas exige um escrutínio especial, sob pena de desequilíbrio no processo democrático e violação da autodeterminação informativa do eleitor”.

O artigo 11 da LGPD veda o tratamento de dados pessoais sensíveis — como opiniões políticas sem o consentimento expresso e específico do titular, exceto nas hipóteses previstas em lei. Essa norma desafia práticas de coleta e uso de dados em aplicativos e redes sociais que categorizam usuários com base em suas preferências ideológicas e comportamentos digitais.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) reconhece a aplicabilidade da LGPD no contexto eleitoral, enfatizando que o tratamento de dados para fins políticos deve ser legítimo, proporcional e transparente. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) incorporou tais diretrizes, como se observa na Resolução nº 23.610/2019, a qual veda o uso de dados obtidos de forma ilícita para fins eleitorais, exigindo consentimento válido e informado dos titulares Brasil (2019).

Simultaneamente, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 conhecido como PL das *Fake News*, embora ainda em tramitação, constitui um marco relevante no debate sobre a regulação de plataformas digitais. O projeto visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, atribuindo deveres específicos às

plataformas com grande número de usuários, especialmente no que se refere à validação de identidade, rastreamento de mensagens massivas e moderação de conteúdo Brasil (2020).

O artigo 12 do projeto impõe a obrigatoriedade de identificação da publicidade política, associando-se à ideia de transparência algorítmica, particularmente relevante em contextos como o sistema de justiça, onde decisões automatizadas podem afetar diretamente direitos fundamentais. A proposta visa coibir abusos informacionais como os observados nas eleições de 2018, marcadas por estratégias de segmentação algorítmica e disseminação de conteúdo desinformativo. Como observa Ventura (2021, p.189), “a opacidade na lógica de impulsionamento de conteúdo cria assimetrias de informação incompatíveis com a formação livre da vontade política do eleitor”.

Apesar de seus avanços, o PL 2.630/2020 tem sido alvo de críticas por alegadamente abrir brechas para censura privada e por suscitar dúvidas quanto à viabilidade técnica de rastrear comunicações em aplicativos com criptografia de ponta a ponta, como o WhatsApp. Para Monteiro (2022, p. 77), “o desafio do projeto é equilibrar o combate à desinformação com a garantia da liberdade de expressão e da privacidade, evitando medidas desproporcionais e ineficazes”.

Ainda em debate no Congresso Nacional, o projeto já influencia decisões judiciais e políticas institucionais de plataformas, com destaque para a criação de repositórios públicos de anúncios políticos e a limitação do encaminhamento de mensagens em massa durante períodos eleitorais. Tanto a LGPD quanto o PL 2.630 constituem instrumentos normativos essenciais para refletir sobre os limites da atuação política digital, a proteção de dados pessoais dos eleitores e a responsabilização das plataformas frente à desinformação. Sua interpretação deve estar em consonância com a jurisprudência do TSE e com os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da legalidade e da proporcionalidade (VENTURA, 2021, p. 189).

3.5 Liberdade de expressão e desinformação: a atuação do STF entre garantia e responsabilização

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IX, sendo considerada essencial à ordem democrática e ao pluralismo político. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado, nos últimos anos, o desafio de delimitar os contornos desse direito em contextos de desinformação, discursos de ódio e ataques às instituições, sobretudo diante do advento das redes sociais como arenas centrais do debate público.

Um dos marcos mais relevantes nesse contexto é o Inquérito nº 4781/DF, conhecido como Inquérito das Fake News, instaurado em 2019 com o objetivo de apurar a existência de uma rede organizada de disseminação sistemática de notícias falsas, ameaças e ataques a ministros do STF e ao próprio Estado Democrático de Direito. Embora tenha sido alvo de críticas, especialmente por supostos vícios de origem e concentração de poderes, o STF referendou sua continuidade, considerando a medida necessária diante da “gravidade dos ataques e da insuficiência das vias ordinárias de responsabilização” (Brasil, STF, INQ 4781, 2020).

O ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito, afirmou que “a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo protetivo para práticas criminosas” (BRASIL, STF, INQ 4781, Decisão Monocrática, 2020). Esse entendimento reafirma a tese de que a liberdade de expressão, apesar de sua importância, não é um direito

absoluto e deve ser ponderada com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a legalidade e a preservação das instituições democráticas.

Outro caso emblemático é a ADPF nº 572, proposta com o objetivo de questionar a legalidade da criação do referido inquérito. No julgamento da ação, o STF, por maioria, reconheceu a constitucionalidade da medida, ressaltando o dever institucional da Corte de se proteger frente a tentativas de desestabilização das suas funções e da própria democracia. Em seu voto, a ministra Rosa Weber afirmou que “a livre manifestação de pensamento não autoriza a propagação do ódio, da mentira e da intolerância como forma de ação política” (Brasil, STF, ADPF 572, j. 18 jun. 2020).

Essas decisões têm alimentado intensos debates doutrinários. Sarlet et al. (2020, p. 195) afirmam que “a proteção constitucional da liberdade de expressão exige, em sociedades democráticas, uma leitura que não se confunda com a autorização para a instrumentalização do discurso com fins antidemocráticos”. Barroso (2018, p. 89), por sua vez, sustenta que “a jurisdição constitucional deve funcionar como limite e garantia da democracia, inclusive frente a formas de expressão que visem corroer suas bases”.

No mesmo contexto, o STF tem enfrentado questões relacionadas à desinformação e propaganda enganosa durante os processos eleitorais, complementando a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Diante da propagação de notícias falsas sobre urnas eletrônicas, por exemplo, a Corte reafirmou seu compromisso com o princípio da veracidade e com a proteção de um debate público bem informado.

O Supremo também tem contribuído para o fortalecimento da responsabilização das plataformas digitais, reconhecendo que a regulação do ambiente virtual deve estar em consonância com o sistema constitucional de proteção de direitos fundamentais. Essa perspectiva se manifesta em decisões que dialogam com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente no que se refere à guarda de registros e à rastreabilidade de conteúdos ilícitos.

Ainda que a regulação da desinformação não seja o foco exclusivo da Suprema Corte, decisões como as proferidas no INQ 4781 e na ADPF 572 indicam um reposicionamento institucional do Judiciário diante dos riscos inerentes ao discurso digital desregulado, assumindo o papel de garantir a integridade democrática na era da pós-verdade.

A desinformação, disseminada de forma sistemática por meio das chamadas fake news, distorce o debate público, influencia negativamente os processos eleitorais e abala a confiança nas instituições democráticas. Estudos demonstram que conteúdos falsos tendem a se espalhar com mais rapidez do que os verdadeiros, o que agrava o problema nas plataformas digitais (MIT, 2018). Casos emblemáticos, como as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, evidenciam o potencial das fake news para alterar percepções públicas e impactar resultados eleitorais G1, (2016).

3.6 Direito comparado: Experiências internacionais de regulação da desinformação

O debate sobre a regulação das plataformas digitais e o enfrentamento da desinformação, estruturado no Brasil a partir de marcos como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), encontra paralelos e contrastes em diversas jurisdições democráticas. As análises de experiências internacionais

revelam uma tendência global à responsabilização proporcional das plataformas digitais, embora com variações significativas quanto ao escopo normativo, à natureza das sanções e à proteção das liberdades civis.

Um exemplo emblemático é o *Digital Services Act* (DSA), da União Europeia, aprovado em 2022. O DSA estabeleceu um regime normativo robusto de responsabilidade para as plataformas digitais, exigindo a adoção de medidas ativas de moderação de conteúdo, transparência algorítmica e ações concretas de combate à desinformação. De acordo com a Comissão Europeia (2022), as plataformas devem “avaliar e mitigar riscos sistêmicos”, sobretudo aqueles relacionados à disseminação de notícias falsas com potencial de afetar processos eleitorais, segurança pública ou saúde. Além disso, o DSA exige a publicação de relatórios periódicos sobre moderação e uso de algoritmos, em consonância com os princípios da accountability digital.

De forma semelhante, o Reino Unido aprovou, em 2023, o *Online Safety Bill*, legislação que também enfatiza a responsabilidade das plataformas em relação a conteúdos ilegais e prejudiciais com atenção especial ao discurso de ódio, à desinformação e à proteção de crianças e adolescentes. A norma impõe deveres legais de atuação sob pena de multas significativas, ao mesmo tempo em que protege a liberdade de expressão, exigindo que as medidas adotadas pelas plataformas sejam “proporcionais, justificadas e transparentes” UK Parliament (2023).

Nos Estados Unidos, a regulação direta de conteúdo encontra restrições relevantes devido à Primeira Emenda da Constituição, que confere ampla proteção à liberdade de expressão inclusive para discursos controversos ou falsos, desde que não incitem à violência ou não configurem difamação. A jurisprudência da Suprema Corte, em casos como *Brandenburg v. Ohio* (1969) e *United States v. Alvarez* (2012), consolidou o entendimento de que o Estado só pode restringir discursos falsos quando houver risco de dano direto, concreto e iminente. Contudo, há avanços na regulação da transparência em anúncios políticos por meio de iniciativas estaduais e da autorregulação das plataformas, como a criação de repositórios de publicidade política pelo Facebook e pelo Google Keller (2021).

Na Alemanha, destaca-se a experiência pioneira da *NetzDG* (*Network Enforcement Act*), de 2017, que obriga as plataformas a removerem conteúdos manifestamente ilegais no prazo de até 24 horas após denúncia, sob pena de sanções. Embora a legislação tenha recebido críticas por possíveis riscos à liberdade de expressão, ela estabeleceu um modelo de responsabilização intermediária, centrado na autorregulação supervisionada pelo Estado Goldberg (2019).

Essas experiências internacionais permitem comparar, de modo sistemático, o modelo brasileiro emergente, que busca equilibrar liberdade de expressão, proteção de dados, integridade eleitoral e combate à desinformação. Esse esforço pode ser observado em decisões do Supremo Tribunal Federal, como o Inquérito nº 4781/DF e a ADPF 572, bem como nas proposições legislativas atualmente em tramitação, como o PL nº 2.630/2020.

No plano comparado, observa-se que países democráticos vêm adotando a ideia de uma regulação responsiva um modelo que integra transparência, proporcionalidade e imposição de deveres positivos às plataformas, ao mesmo tempo em que protege os direitos fundamentais. Como sintetiza Suzor (2019, p. 121), “a construção de um ecossistema de informação confiável na era digital exige mais do que censura ou delegação cega às plataformas; requer estrutura legal clara, *accountability* pública e engajamento institucional contínuo”.

3.7 A ADPF 403 e a responsabilidade das plataformas digitais

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2016 e julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, teve como objeto a declaração de inconstitucionalidade das conduções coercitivas de investigados para interrogatório. A decisão da Corte considerou que essa prática violava direitos fundamentais, especialmente a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), o direito ao silêncio e o devido processo legal (art. 5º, LIV).

O voto do relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que a condução coercitiva, sem prévia intimação e negativa do investigado em comparecer, configurava prática autoritária, incompatível com o regime democrático e com a dignidade da pessoa humana. A decisão refletiu a preocupação do STF com a contenção de abusos estatais que extrapolem os limites constitucionais, reafirmando o papel da Corte como guardião das garantias fundamentais frente ao exercício arbitrário do poder.

Essa perspectiva crítica pode ser expandida para a atuação das plataformas digitais, que, embora agentes privados, exercem funções análogas às estatais na regulação da circulação de informações na esfera pública digital, impactando direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o acesso à informação. Assim como no contexto das conduções coercitivas, é necessário assegurar que o exercício do poder regulatório pelas plataformas observe os princípios do devido processo legal, da transparência e do contraditório. Como aponta Marinoni (2021, p. 213), “as plataformas passaram a exercer uma função quase jurisdicional, decidindo o que pode ou não circular na esfera pública digital, sem o devido processo legal ou contraditório”.

Nesse sentido, as críticas dirigidas à ausência de critérios claros e mecanismos de revisão nas decisões das plataformas ressoam preocupações similares às debatidas na ADPF 403. O exercício do poder de moderação, quando realizado de forma opaca e arbitrária, pode configurar violações semelhantes às criticadas pela Corte no contexto penal. A regulação, portanto, deve ser concebida como uma garantia e não como forma de censura.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, busca estabelecer parâmetros de responsabilização das plataformas por conteúdos ilícitos e pela disseminação de desinformação. No entanto, como alerta Doneda (2021, p. 47), “a responsabilização excessiva pode incentivar a censura privada e comprometer a liberdade de expressão, se não forem observadas as garantias constitucionais”. Dessa forma, torna-se essencial compatibilizar os mecanismos de regulação com os direitos fundamentais, especialmente a legalidade, a proporcionalidade e o devido processo.

O equilíbrio entre regulação e liberdade também tem se manifestado na jurisprudência do STF. Em decisões como a ADPF nº 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário, ou a ADI nº 5527, que trata da neutralidade da rede, a Corte reafirmou que tanto a atuação do Estado quanto, por analogia, das plataformas digitais, devem respeitar os marcos constitucionais. A regulação do ambiente digital, portanto, exige critérios objetivos, respeito ao contraditório e proteção aos direitos fundamentais.

A crescente judicialização das disputas no espaço digital tem conferido ao STF um papel de protagonismo na definição dos limites da atuação das plataformas. A ADPF nº 822, que trata da remoção de conteúdos antidemocráticos por plataformas digitais, evidencia a tentativa do Judiciário de adaptar os preceitos constitucionais às novas tecnologias e à complexidade do ecossistema informacional. Como sustenta Barroso (2022, p. 129), “a Constituição deve ser interpretada de forma evolutiva, de

modo a oferecer respostas adequadas aos desafios contemporâneos da democracia digital”.

4. Conclusão

A presente pesquisa demonstrou que a ausência de regulamentação eficaz do uso das redes sociais durante o período eleitoral favorece a proliferação da desinformação, de ataques coordenados e de discursos de ódio, comprometendo a integridade do debate democrático. As plataformas digitais constituem instrumentos estratégicos para influenciar a opinião pública, sobretudo em contextos de acentuada polarização política.

A análise da jurisprudência constitucional brasileira, em especial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, revelou sua importância como marco interpretativo para a construção de mecanismos jurídicos voltados à responsabilização e ao controle das práticas digitais que atentam contra os direitos fundamentais. Embora não trate diretamente do processo eleitoral, a ADPF 403 afirma os princípios da liberdade de expressão e da neutralidade da rede, ao mesmo tempo em que sinaliza a necessidade de compatibilização com outros direitos, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a veracidade das informações.

A pesquisa sugere que a regulação das redes sociais deve se fundamentar em três eixos: (i) a responsabilização das plataformas por conteúdos ilícitos; (ii) a criação de mecanismos transparentes de moderação de conteúdo; e (iii) a atuação ativa da Justiça Eleitoral, em articulação com órgãos reguladores e com a sociedade civil. Neste contexto, destaca-se a necessidade de atualização dos marcos legais existentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei das Eleições, de modo a responder aos desafios impostos pelas novas tecnologias.

Constata-se que a regulamentação das redes sociais para garantir a integridade dos pleitos eleitorais constitui uma demanda urgente. Os fatos observados nas eleições de 2018 e 2022 evidenciam o crescimento da desinformação, amplificada por algoritmos e interesses políticos, com efeitos potencialmente danosos à democracia, à vontade popular e à confiança nas instituições públicas.

Ainda que a ADPF 403 não tenha como objeto direto o tema da desinformação eleitoral, sua fundamentação contribui significativamente para o debate contemporâneo sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão no ambiente digital e para a legitimação da intervenção estatal na proteção dos direitos fundamentais e da ordem democrática.

Diante disso, impõem-se propostas normativas mais claras e eficientes para a regulação das plataformas digitais. As medidas devem incluir: a obrigatoriedade de produção de relatórios periódicos sobre ações de moderação; a realização de avaliações de riscos sistêmicos; a regulamentação de procedimentos céleres e transparentes, em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral, para remoção de conteúdos ilícitos; e a institucionalização da cooperação entre plataformas tecnológicas e autoridades judiciais e eleitorais. A partir da orientação constitucional consolidada pela ADPF nº 403, tais medidas devem assegurar a liberdade de expressão e de comunicação, ao mesmo tempo em que reconhecem a responsabilidade das plataformas digitais perante a sociedade.

Assim, é imprescindível que o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e as plataformas tecnológicas atuem de forma coordenada para estabelecer normas claras, eficazes e proporcionais. Somente por meio de uma regulação responsável, embasada nos preceitos constitucionais e voltada à proteção da democracia, será possível assegurar um processo eleitoral justo, seguro e transparente.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 18, n. 5, p. 105–143, abr./jun. 2004.2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão**. São Paulo: Fórum, 2017.
BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e liberdade de expressão**. São Paulo: Fórum, 2022, p. 129).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 6 dez. 1999.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 18 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 30 jun. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 set. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abril 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, publicação 18 de junho 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4781. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2020. Inquérito foi instaurado em 14 de março de 2019 Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em 28 out. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF 15 out 2021 Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*: dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017: dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019: dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021: altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 18 fev. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732/2024. Dispõe sobre a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF DF, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 18 fev. 2025..

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DONEDA, Danilo. **Liberdade de expressão e Internet no Brasil: desafios para a aplicação do Marco Civil**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 49, p. 143–212, jan./mar. 2018.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DONEDA, Danilo. **Regulação de plataformas digitais: liberdades e responsabilidades**. In: DONEDA, D.; CARVALHO, J. V. de. **Plataformas Digitais e Democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 47).

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act (DSA)**. Regulation (EU) 2022/2065. Brussels, 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act>. Acesso em: 20 abr. 2025.

G1. Notícias falsas sobre eleição nos EUA têm mais alcance que notícias reais. **G1**, São Paulo 12 nov. 2016. Mundo. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/noticias-falsas-sobre-eleicoes-nos-eua-superam-noticias-reais.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

GOLDBERG, David. The NetzDG and Online Speech Regulation. **European Human Rights Law Review**, Londres, n. 4, p. 316–327, 2019.

KELLER, Daphne. “Who Do You Sue?": State and Platform Hybrid Power over Online Speech. **Hoover Institution Working Group on National Security, Technology, and Law**, Stanford, ensaio publicado, designado como working paper, sendo o formato correspondem a esse tipo de publicação, 2021. Acesso em 25 abril 2025

MIT. Study: **On Twitter, false news travels faster than true stories**. MIT News, Cambridge, MA, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 16 fev. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo: processo e Constituição**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 213).

MONTEIRO, Bruno Ricardo Bioni. Regulação da desinformação e o direito à proteção de dados pessoais. In: MARÇAL, Erika Bechara (org.). **Desinformação e Democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 115.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais e sua eficácia**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NEVES, João. **Democracia e desinformação nas eleições**: regulação, jurisprudência e liberdade de expressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Fundamentos de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SUZOR, Nicolas. **Lawless**: The Secret Rules That Govern Our Digital Lives. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

UNITED KINGDOM. Parliament. **Online Safety Bill**. London: UK Parliament, 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/bills/3137>. Acesso em: 24 abril 2025.

VENTURA, Carlos Affonso Souza. Liberdade de expressão, algoritmos e eleições: os desafios da transparência digital. *In*: VIEIRA, Oscar Vilhena (org.). **Democracia em risco?** v. 359, n. 6380, p. 1146–1151 São Paulo: Companhia das Letras, 2021.